



RDL

REDE BRASILEIRA  
DIREITO E LITERATURA

## DIREITO E LITERATURA: UM GRANDE MAL-ENTENDIDO<sup>1</sup>? AS CRÍTICAS DE RICHARD POSNER E ROBERT WEISBERG AO DIREITO NA LITERATURA

AMANDA MUNIZ OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O *law and literature movement*, iniciado em 1973 nos Estados Unidos com a publicação de *The Legal Imagination*, de James Boyd White, tinha como objetivo principal a humanização do jurista. Embora tenha despertado a atenção de diversos autores e se difundido para vários países, esse projeto inicial do movimento, mais conhecido como direito na literatura, não será imune a críticas. Nesse sentido, o presente artigo, que utiliza como método a revisão de literatura, tem como objetivo principal apresentar as críticas de Richard Posner, que questiona principalmente a premissa segundo a qual a literatura poderia humanizar o operador do direito, e de Robert Weisberg, que identifica nos trabalhos da área uma visão romantizada da literatura. Conhecer tais críticas é fundamental para se refletir sobre os rumos que o movimento tem tomado e para que seja possível apresentar-lhes as devidas respostas.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito e literatura; direito na literatura; críticas; Richard Posner; Robert Weisberg.

### 1 INTRODUÇÃO

Em 1977<sup>3</sup>, J. Allen Smith (1979), professor de direito da *Rutgers School of Law* e criador do *Law and Humanities Institute*<sup>4</sup>, fez uma

<sup>1</sup> Trata-se de uma referência ao subtítulo da primeira edição do livro de Richard Posner, em 1988, modificado a partir da segunda edição (1998). O presente artigo baseia-se na Tese de Doutorado de sua autora, defendida na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e intitulada “*Law and Literature*” e “*Direito e Literatura*”: estudo comparativo entre a produção acadêmica do movimento nos Estados Unidos e no Brasil (Oliveira, 2019).

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta nos cursos de Direito e de Administração da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (DGP/CNPq) e do Lilith – Núcleo de Pesquisa em Direito e Feminismos (DGP/CNPq). Santana do Livramento (RS), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3656942869359698>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9214-6901>. E-mail: [amandai040@gmail.com](mailto:amandai040@gmail.com).

<sup>3</sup> O artigo foi originalmente apresentado em 1977, no *Maryland Law Forum*, mas foi publicado em 1979, no *Journal of Legal Education*.

significativa profecia: o direito e a literatura estavam se reaproximando e não tardaria até que voltassem a se relacionar como em tempos passados<sup>5</sup>. De fato, alguns anos antes, em 1973, James Boyd White havia publicado *The Legal Imagination*, obra considerada um marco na institucionalização<sup>6</sup> dos estudos da área.

Escrito em formato de manual, com exercícios e atividades, o objetivo do livro seria auxiliar o aluno do curso de direito a ler e a escrever melhor, oferecendo questões reflexivas para instigar o pensamento crítico do futuro jurista (White, 2018). Dessa forma, *The Legal Imagination* foi, em geral, bem recebido pelos juristas norte-americanos<sup>7</sup>. Tem-se, por exemplo, o já mencionado artigo de Smith (1979), que enfatiza a situação do ensino jurídico estadunidense defendendo que os alunos ansiavam por uma mudança em sua complicada situação, especialmente no que se refere ao afastamento do direito em relação ao mundo real. A professora Robin West (1988) também será influenciada pelas ideias de White, chegando a traçar duas categorias antagônicas denominadas *economic man* e *literary woman*, para trabalhar a dicotomia não apenas de gênero, mas de empatia e percepção de mundo no contexto de ascensão do movimento<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Instituto criado em 1978 e voltado à pesquisa interdisciplinar entre direito e humanidades.

<sup>5</sup> Como é possível inferir da pesquisa de Robert Ferguson (1984), *Law & Letters in American Culture*, esses tempos passados seriam os anos iniciais da República estadunidense, desde sua revolução pela independência, conquistada em 1776, até a quarta década do século XIX. O argumento central de Ferguson (1984) é de que os Estados Unidos do fim do século XVIII, uma nação jovem e ainda sem tradição ou identidade, precisou vencer barreiras estéticas e intelectuais para criar seu mito fundador.

<sup>6</sup> Outros autores estadunidenses, como Irving Browne (1883), John Wigmore (1922-1923), Benjamin Cardozo (1925), Helen Silving (1950), e brasileiros, como José Gabriel Lemos Britto (1946) e Aloysio de Carvalho Filho (1958), já haviam escrito sobre direito e literatura muito antes de White. Sua obra foi considerada um marco, porém, na institucionalização de pesquisas sobre o tema: criação de disciplinas, grupos de pesquisa, seminários e eventos diversos, dentre outros.

<sup>7</sup> Tanto que a obra de White já teve, até o momento, três edições lançadas: a edição original, de 1973, pela editora Little Brown; a versão resumida, pela editora Chicago Press; e uma edição comemorativa, de 2018, celebrando os 45 anos de seu lançamento, pela Wolters Kluwer.

<sup>8</sup> Ocorre que os anos 1970 são marcados na academia jurídica estadunidense pela emergência do *Law and Economics Movement*, também conhecido como Análise Econômica do Direito, ou apenas AED, que, em síntese, se preocupa com os impactos econômicos das leis e decisões judiciais, defendendo “a aplicação da economia para compreender todas as formas de comportamento humano e consequentemente, todas regulações jurídicas desse comportamento” (Heinen, 2016, p. 48). Nesse sentido, a palavra de ordem para a AED é racionalidade; os agentes tendem a defender seus interesses a partir de escolhas racionais, maximizando, assim, os lucros a serem obtidos. Todavia, para West (1988), o homem economista é cheio de certezas, mas vazio de empatia. Por essa razão, West (1988) sugere que os parâmetros econômicos não são os

Este primeiro momento do *law and literature movement*, portanto, é marcado por um viés *humanista*, dedicado a vislumbrar o direito na literatura no intuito de humanizar os operadores do direito. Assim, é preciso destacar que se tornou lugar comum<sup>9</sup> afirmar que o movimento direito e literatura possui, pelo menos, três vertentes: o direito *da* literatura, relacionado a questões de direito autoral; o direito *na* literatura, cujo objetivo seria identificar as representações de elementos jurídicos nas obras literárias; e o direito *como* literatura, que propõe compreender o texto jurídico como texto literário e, assim, utilizar técnicas de interpretação próprias da literatura para compreendê-lo<sup>10</sup>.

Entretanto, Julie Peters, no artigo *Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion* (2005)<sup>11</sup>, afasta-se dessa tradicional classificação para vislumbrar o movimento a partir de *projetos*<sup>12</sup>: o projeto *humanista*, iniciado por White em 1973; o

---

melhores a serem utilizados na seara jurídica, especialmente quando casos delicados estão em questão, pois estes atingem diretamente a vida de indivíduos. Para explicar tal ponto, ela cria a figura da mulher literata que, ao contrário do homem economista, é cheia de dúvidas e incertezas, assumidamente ignorante da própria subjetividade. A literatura, assim, aparece como uma ferramenta de auto-descoberta; é a partir da leitura de narrativas estranhas que aos poucos ela irá descobrindo aspectos de sua própria constituição, efetivando, assim, um exercício de empatia.

<sup>9</sup> Não foi possível ao longo da pesquisa identificar quem teria proposto a divisão em vertentes pela primeira vez. A classificação aparece como algo dado, consensual, por isso acredito que se tornou senso comum.

<sup>10</sup> Particularmente, acredito que essa divisão em vertentes pouco informa sobre as conexões interdisciplinares propostas. O que significa identificar as representações do direito na literatura? Objetiva-se buscar na obra literária uma ferramenta de ensino, uma fonte documental para a história do direito, um *insight* para a filosofia jurídica? E o direito compreendido como literatura – é preciso aplicar aos documentos jurídicos as técnicas da teoria literária, da hermenêutica, da análise do discurso? Todas as perguntas permitem respostas positivas, o que demonstra a infinidade de possibilidades de aproximação entre as duas áreas.

<sup>11</sup> É preciso destacar que Peters (2005) é cética quanto ao *law and literature movement*, tendo em 2005 anunciado sua morte. Todavia, sua classificação consegue englobar a complexidade e abrangência do assunto, pois identifica as intenções dos juristas proponentes (no projeto humanista, humanizar o direito pela literatura; no projeto hermenêutico, utilizar teorias literárias para interpretação de textos jurídicos). Uma crítica que merece ser feita a sua classificação é a de tratar o *law and literature* estadunidense a partir de uma narrativa linear, como se os projetos fossem temporalmente sucessivos e homogêneos entre si. Nesse sentido, concordo com a análise de Thomas (2017), para quem os projetos teriam ocorrido de forma simultânea, em faculdades de direito e literatura.

<sup>12</sup> A nomenclatura *projeto* mostra-se mais adequada em substituição ao vago termo *vertentes* e à ideia de *fases* (como se as pesquisas de direito e literatura seguissem algum tipo de ordem cronológica específica, o que não é verdadeiro).

projeto *hermenêutico*, iniciado por Dworkin em 1982<sup>13</sup>; e o projeto *narrativista*<sup>14</sup>, iniciado por Richard Delgado em 1989.

Segundo Peters (2005, p. 444), a perspectiva humanista tinha como característica principal “seu compromisso com o humano como uma correção ética às visões científicas e tecnocráticas do direito que dominaram a maior parte do século XX”<sup>15</sup>. Levados pela crença de que a literatura poderia, de alguma forma, trazer a realidade para dentro do direito, autores como o próprio James Boyd White e Richard Weisberg vislumbravam que a interdisciplinaridade poderia afastar o tecnicismo da área e, ao mesmo tempo, trazer a literatura para a prática política, denunciando verdades sobre o poder.

Todavia, é um equívoco acreditar que esse projeto humanista emergiu de forma pacífica, isento de críticas e polêmicas. Dessa forma, o objetivo principal do presente artigo, a partir da revisão de literatura, é apresentar dois dos principais críticos do projeto humanista (ou do direito na literatura): Richard Posner, famoso pelos seus escritos em análise econômica do direito, e Robert Weisberg, que embora escreva sobre direito e literatura, avalia criticamente alguns aspectos do movimento.

Enquanto Posner (2009) questiona principalmente a premissa segundo a qual a literatura poderia humanizar o operador do direito, Robert Weisberg (1989) identifica nos trabalhos da área uma visão romantizada da literatura, vista como a grande salvadora do direito. Dessa forma, ainda que não se concorde com tais críticas, é fundamental conhecê-las para se refletir sobre os rumos que o movimento tem tomado e para que seja possível apresentar-lhes as devidas respostas.

---

<sup>13</sup> Especialmente a partir de sua teoria do romance em cadeia, que será duramente criticada por Stanley Fish (1982).

<sup>14</sup> Conforme Peters (2005), o projeto narrativista estadunidense possui forte influência da teoria feminista e da teoria crítica de raça. Levando em consideração que os estudos feministas se voltavam a dar voz às mulheres e suas condições na sociedade e que, na arena jurídica, existem narrativas hegemônicas que ignoram tais condições, o projeto narrativista buscou apresentar relatos dos próprios sujeitos excluídos desse cenário de fala para, assim, revolucionar o direito. Entretanto, essa perspectiva não deve ser confundida com a *Teoria Narrativista do Direito* de José Calvo González. Enquanto em Calvo González (1996) há uma discussão oriunda do próprio projeto hermenêutico, relativo à linguagem e à interpretação, o projeto narrativista norte-americano é influenciado pela teoria feminista e pela teoria crítica de raça que passam a integrar o corpo teórico da teoria literária. Sobre a teoria narrativista de Calvo González aplicada ao direito brasileiro, checar Ferrareze Filho (2017).

<sup>15</sup> Todas as traduções são da autora deste artigo. O texto no original conta na versão em inglês deste artigo.

## 2 DIREITO, LITERATURA E UMA RELAÇÃO INCOMPREENSÍVEL: AS CRÍTICAS DE RICHARD POSNER

Um dos mais famosos críticos do *law and literature movement* é o juiz e professor Richard Posner, reconhecido autor do *law and economics* que, em 1986, escreveu o seu primeiro artigo<sup>16</sup> sobre o tema, intitulado *Law and Literature: a relation reargued*. Nesse artigo, Posner (1986b, p. 1352) explica que não sabia da existência do *law and literature movement*, até ter um artigo publicamente criticado pela professora Robin West, que se baseou em Kafka para tecer suas considerações:

Foi apenas enquanto eu preparava a resposta à um ataque ao modelo econômico de comportamento humano baseado na ficção de Kafka que me familiarizei com o movimento direito e literatura e comecei a perceber que ele tinha aplicações potenciais, não para análises econômicas, mas para a interpretação de estatutos e constituições e para a redação de decisões judiciais, que são agora minhas preocupações profissionais.

A polêmica entre West e Posner iniciou-se em 1985, quando ELA escreveu o artigo *Authority, Autonomy, and Choice: The Role of Consent in the Moral and Political Visions of Franz Kafka and Richard Posner*. Trata-se de resposta a um artigo de Posner (1980) no qual o autor entende as relações sociais como transações de mercado; assim, levando em consideração que tais relações são consensuais, seu fundamento moral é a própria ideia de consentimento, porque por meio dele os indivíduos buscam uma maximização de riqueza, promovendo bem-estar e autonomia individual.

West (1985, p. 427) discorda dessa premissa, pois acredita que as relações sociais nem sempre são baseadas no consentimento, mas também em outros fatores: consentimos “porque reconhecemos a virtude dos valores que a instituição reflete, porque acreditamos que a instituição atua em nosso interesse, ou porque o consentimento à autoridade confirma nosso sentimento de culpa e atende à nossa necessidade de punição”.

A questão que nos interessa, porém, recai sobre os fundamentos e exemplos utilizados por Robin West (1985) para sustentar seus argumentos: ela os retira de diversas obras de Kafka, sendo, por essa razão, duramente criticada por Posner (1986a, p. 7):

---

<sup>16</sup> Segundo o currículo do Professor. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/faculty/posner-r>. Acesso em: 16 abr. 2018.



Eu ficaria ainda mais feliz se o artigo dela tivesse sido submetido a um periódico de filosofia ou literatura, em vez de ser submetido à *Harvard Law Review*; pois embora eu seja a última pessoa no mundo a criticar relações interdisciplinares entre o direito e outras disciplinas, não há nada de direito no artigo da professora West.

[...]

Alguém poderia esperar que ela fundamentasse sua posição na literatura das ciências sociais. Mas, em vez disso, ela extrai toda sua evidência da ficção, da dela e da de Kafka.

[...]

A abordagem da professora West parece particularmente excêntrica. Ela lê Kafka tão literalmente que os incidentes e metáforas sobre direito e negócios empresariais se tornam seu significado. Isso é como ler *A Revolução dos Bichos* como um tratado sobre gestão agrícola.

[...]

Se você não lê Kafka tendenciosamente, procurando apoio para uma posição ética ou política - se você se abandonar à ficção, você não estará, penso eu, inclinado a fazer inferências sobre a organização adequada da sociedade.

[...]

Como o amigo de Georg, uma figura onipresente na história, é um homem de negócios mal-sucedido, a professora West entende a história como um exemplo da alienação capitalista. Que maçante!

A partir dessa crítica, percebe-se que a postura de Posner contém certa dose de ceticismo quanto ao uso da literatura para se discutir questões jurídicas e/ou políticas. Tal impressão se confirma em outro artigo, no qual o autor apresenta suas críticas ao *law and literature movement* e destaca qual seria, na sua opinião, uma relação mais segura entre as duas disciplinas. *É preciso destacar, portanto, que Posner não rejeita uma abordagem interdisciplinar entre direito e literatura*; apenas propõe caminhos diferentes para sua efetivação, conforme será mostrado.

A primeira objeção de Posner (1986b, p. 1355-1359) é que habilidades jurídicas não são cruciais para atuar como um crítico literário; inclusive, as análises já feitas por professores como James White detém qualidade de conteúdo, mas porque ele possui formação em língua inglesa ou literatura, e não porque é um jurista. Além disso, para Posner (1986b, p. 1356-1357), alega-se que diversas obras possuem temáticas jurídicas, quando, na verdade, não possuem. Exceto em culturas nas quais os únicos vestígios de direito advêm do que hoje é conhecido como literatura (como os textos

épicos nórdicos, conhecidos como *Eddas*<sup>17</sup>), o direito prático, que interessa ao advogado ou ao juiz, está presente nos códigos, nas decisões judiciais e em outros textos jurídicos. Na literatura, ainda que haja um tribunal, um juiz ou um advogado, o tema nunca é o direito propriamente dito (lei), mas temas filosóficos como a justiça, a vingança, o amor, dentre outros. Como exemplo, Posner (1986b, p. 1357) cita a obra *O mercador de Veneza*, de Shakespeare:

Em um nível, a peça é sobre a execução de um contrato que contém uma cláusula penal, a qual o réu evita por um detalhe técnico. Mas mesmo na Inglaterra elisabetana, o contrato teria sido inexecutável e o julgamento considerado uma farsa. A disputa jurídica não é o ponto principal da peça, mas uma estrutura metafórica conveniente para o contraste de dois modos de interação social: o tratamento de estranhos mutuamente suspeitos e o caminho do altruísmo e do amor. Shylock, o judeu, simboliza a rejeição do amor, encarnado em sua forma especificamente cristã por Jesus Cristo, em favor do interesse comercial. Antônio, o mercador do título, é um símbolo de Cristo, e Portia, creio eu, um símbolo de praticidade e bom senso.

A presença desses temas em obras literárias é explicada por Posner (1986b, p.1356) a partir da ideia de *clássico*. Uma obra literária não nasce clássica; ela se torna, desde que consiga chamar a atenção de diferentes pessoas, em diferentes épocas e espaços. Para isso, é comum que o autor busque subsídios em temas que sofrem poucas mudanças estruturais, como amor, ambição, natureza humana e, também, temas adjacentes ao direito: “As doutrinas e procedimentos específicos podem mudar, mas as características gerais do direito, não” (Posner, 1986b, p. 1356). Por essa razão, elementos do direito podem até estar presentes, de certa forma, na literatura, mas não em função do direito vigente, e sim pela busca do autor de conferir caráter clássico à obra.

Isso não significa, porém, que o autor se oponha a qualquer relação entre o direito e a literatura. Na verdade, Posner (1986b, p. 1375) acredita que a literatura tem muito a ensinar ao jurista, mas, nesse primeiro momento, ele salienta a *forma*, especialmente no que se refere a escrita de *judicial opinions*.

---

<sup>17</sup> Inclusive, sobre o assunto, vale mencionar a obra *Law and Literature in Medieval Iceland*, de Theodore Andersson e William Miller.

Para Posner (1986b, p.1376), as *judicial opinions*, espécie de votos emitidos por juízes em tribunais colegiados, são formas de retórica, especialmente quando relativas aos chamados *hard cases*, que não podem ser puramente decididos com base em legislações e tratam de temas sensíveis, como aborto e eutanásia. Os críticos literários são especialistas em retórica e, por isso, podem auxiliar no desenvolvimento desse tipo de escrita.

A maioria dos textos jurídicos, como os códigos e os contratos, não precisa se preocupar com a forma, pois não precisa persuadir ninguém, já que emana da própria autoridade estatal ou da autonomia da vontade das partes. Entretanto, os votos de juízes nada mais são do que retórica e precisam persuadir seus receptores, a partir de critérios diversos como plausibilidade, apelo ético, dentre outros. Para comprovar seu argumento, Posner (1986b, p. 1379-1385) analisa uma *judicial opinion* e explicita as ferramentas retóricas ali encontradas: o juiz se coloca como um simples cidadão; constrói camadas de argumentos sem revelar suas intenções de forma abrupta etc. Por essa razão, seria útil que os juízes aprendessem valores de escrita literária, como a complexidade – não utilizar um viés maniqueísta simplório –, o uso correto de palavras, a construção de camadas argumentativas, para melhorar as próprias peças processuais e, conseqüentemente (mas não apenas), a forma como se fundamentam os *hard cases*.

Em 1987, Posner escreve a resenha da obra *The Failure of the Word: The Protagonist as Lawyer in Modern Fiction*, do professor Richard Weisberg. No texto, Posner (1987, p. 1176) alerta novamente para a confusão feita entre ficção e realidade, ao afirmar que “o livro do professor Weisberg é sobre o direito e advogados apenas no sentido em que se pode pensar o direito como ressentimento e, portanto, como injustiça”. Ademais, ele demonstra que uma interpretação de Richard Weisberg sobre a aplicação de uma lei marítima da Inglaterra do século XIX está historicamente equivocada, conforme o código da época. Vislumbra-se, aqui, a aplicação empírica de seu ceticismo: às vezes, a literatura é apenas literatura.

Um ano depois, Posner lança a primeira edição de seu livro *Law and Literature: a misunderstood relation*, no qual continua a desenvolver suas



críticas ao *law and literature movement*. O livro ganha uma segunda edição em 1998, passando a se chamar simplesmente *Law and Literature*, e ainda uma terceira, em 2009, mantendo o último título.

A edição de 2009, a mais recente na data de escrita deste artigo, conta com um Posner mais tolerante, embora ainda mantenha algumas posições. Em seu prefácio, o autor (2009, p. xi) afirma que “uma sensibilidade literária pode permitir que os juízes escrevam melhores decisões e que os advogados apresentem seus casos de forma mais eficaz”.

Em relação ao projeto humanista, Posner (2009) defende uma posição ligeiramente distinta da emitida no artigo de 1986: ainda que o direito dogmático (lei) não esteja presente em obras literárias, existem livros *sobre* o direito. A grande questão seria explicar o que se entende por *sobre o direito* em determinada obra, uma vez que é possível pensá-lo a partir de um conceito amplo o bastante para englobar tanto o direito natural quanto a vingança, bem como sistemas normativos paralelos ao direito positivo e que exercem alguma influência sobre ele (leis e costumes de comunidades tradicionais, por exemplo). Por esse motivo, é possível aprender não sobre leis, mas sobre filosofia do direito a partir da literatura:

Mas isso depende do significado de "sobre". A literatura pode conter muitos detalhes dos costumes sociais sem ser "sobre" eles, ou sem ser apenas sobre eles. Os épicos homéricos contêm uma grande quantidade de informação, embora grande parte dela truncada, sobre a cultura micênica. Mas se fossem apenas uma representação de costumes desaparecidos, seriam lidos hoje como documentos-fonte históricos ou sociológicos, como são em grande parte as sagas islandesas (Posner, 2009, p. 31).

Isso não significa, entretanto, que o autor não tenha objeções à forma como os estudos de direito e literatura foram efetuados até a publicação da obra. Para ele (2009, p. 6), o crescimento quantitativo de produções sobre o tema refletiu o crescimento de publicações em geral na academia jurídica estadunidense e não necessariamente representa um aumento qualitativo de estudos do assunto. Tanto que, dentre as dificuldades a serem enfrentadas pelos pesquisadores, Posner (2009, p. 6-7) elenca o amadorismo:

a praga da interdisciplinaridade: o jurista escrevendo sobre literatura sem sensibilidade literária ou familiaridade com a teoria literária, o estudioso da literatura escrevendo sobre direito sem entendimento

jurídico. O estudioso que cruza fronteiras acadêmicas corre o risco de perder os benefícios da especialização, mas esse não é o maior perigo, porque a especialização tem tanto custos quanto benefícios; com certeza não trouxe ganhos absolutos para a erudição literária. O maior perigo é que a interdisciplinaridade é atrativa para estudiosos fracos, que a utilizam como uma forma de ocultar sua fraqueza. O erudito literário que escreve sobre direito pode ser julgado de forma tolerante por outros eruditos literários, impressionados pelo seu aparente domínio de outro campo, e o acadêmico do direito que escreve sobre literatura está apto a ser julgado favoravelmente por outros estudiosos do direito igualmente impressionados.

Além disso, outro ponto criticado pelo autor (2009, p. 7) diz respeito à ausência de fronteiras definidas sobre como estudar o tema, o que gera como consequência uma “falta de coerência, juntamente com indiscriminado uso de jargões e um viés político de esquerda difundido – todos os quais acabam por ser relacionados uns aos outros e também com o projeto de humanização mal concebido”.

Em síntese, Posner (2009, p.16) critica a compreensão sobre como o estudo da literatura, especialmente dos clássicos, pode auxiliar o estudo do direito, a partir da suposta humanização do jurista (a premissa de que a literatura pode ajudar a humanizar o direito). Para Posner (2009, p. 7), nada mais falso. Segundo o autor (2009), os personagens literários não devem ser bons ou maus, mas interessantes.

Isso não significa que a literatura seja incapaz de gerar consequências políticas ou morais, já que “a informação e a persuasão afetam o comportamento, e a literatura, como sabemos, informa e convence” (Posner, 2009, p. 457). A questão é que essas consequências são geradas no momento de publicação da obra, ou seja, quando ela ainda não é um clássico, vindo a se estabilizar e perder o caráter polemizador ao longo do tempo. Para fortalecer seu argumento, Posner (2009, p. 458) apresenta três premissas:

A primeira é que a imersão na literatura não nos torna pessoas melhores ou piores. Alguns trabalhos de literatura podem, como acabamos de sugerir, ter tal efeito por causa das informações ou emoções que transmitem, mas são uma amostra distorcida das grandes obras literárias. Segundo, não devemos ficar insatisfeitos quando encontramos opiniões moralmente ofensivas na literatura, mesmo que o autor pareça concordar com elas; uma obra literária não se torna mutilada por expressar morais inaceitáveis e uma obra medíocre não é redimida

por expressar visões que aprovamos. Terceiro, as qualidades ou opiniões morais pessoais do autor não devem afetar nossa avaliação do trabalho.

Seguindo em sua explicação, Posner (2009, p. 458) afirma que vislumbrar na literatura caráter pedagógico e moralizante contraria uma tradição na crítica literária, originada por Platão, que desconfia dos trabalhos artísticos:

Platão, Tolstói, Bentham e os puritanos, entre outros, suspeitavam profundamente da literatura e das artes e relutavam em conceder qualquer valor à literatura que contivesse ideias imorais. Devotos da 'verdade nua', religiosa, filosófica ou científica, eles desprezavam a superfície e a figuração e, portanto, não encontravam valor redentor na literatura. Platão considerava o mundo físico uma cópia do mundo das ideias, acessível apenas à filosofia - a literatura era apenas uma cópia da cópia.

É possível inferir que Posner (2009) considera as duas posições demasiadamente extremistas, pois ou a literatura possui algum valor político ou moral e deve ser vista como a salvação do direito, ou não possui valor de forma alguma e deve ser descartada. Assim, ele inicia sua crítica sobre a humanização do direito pela literatura recordando que foi na Alemanha, berço de importantes tradições culturais, artísticas e filosóficas, que o nazismo floresceu.

Ademais, não é por conhecer os clássicos que os professores de literatura têm vidas melhores: "A imersão na literatura e na arte pode gerar sentimentos rancorosos de superioridade, alienação e ressentimento pessoal" (Posner, 2009, p. 462). Isso também vale para as próprias obras; os clássicos possuem conteúdo moral ambíguo, pois, dependendo de seu contexto de produção, determinadas atitudes representadas como naturais não são mais aceitas nos dias atuais:

Estupro, pilhagem, assassinato, sacrifício de animais e humanos, concubinato e escravidão na *Ilíada*; misoginia na *Oresteia* e incontáveis obras desde então; vingança; anti-semitismo em mais obras de literatura do que se pode contar, incluindo obras de Shakespeare e Dickens; racismo da mesma forma; homofobia (pense apenas em *Troilus e Cressida*, de Shakespeare, em "*Morte em Veneza*", de Mann, e em "*A infância de um líder*", de Sartre); monarquismo, aristocracia, fascismo, stalinismo, sistemas de castas e outras formas ilegítimas (como nos parecem) de hierarquia; colonialismo, imperialismo, obscurantismo religioso, militarismo, violência gratuita, tortura, mutilação e criminalidade; alcoolismo e toxicod dependência; estereotipagem; sadismo;

pornografia; machismo; crueldade com animais; esnobismo; louvor da ociosidade; e desprezo pelos pobres, pelos frágeis, pelos idosos, pelos deformados e pelos não-sofisticados, pelas pessoas que trabalham para viver, pelos processos que cumprem a lei e pelos processos democráticos. O mundo da literatura é uma anarquia moral; se a imersão na literatura ensina algo, é o relativismo moral (Posner, 2009, p. 462).

De acordo com Posner (2009), autores do projeto humanista defendem que o igualitarismo está presente na literatura, de forma a atingir o leitor. Mas para Posner, uma obra não necessariamente precisa defender o igualitarismo; por isso, não se pode afirmar que determinados trabalhos são inerentemente progressistas. Para o autor (2009, p. 463):

A maioria dos romances ingleses, franceses, russos, alemães e americanos pode ser dividida em uma ou mais classes que não defendem o igualitarismo: romances que se preocupam com temas privados, muitas vezes concebidos arcaicamente, como adultério e masculinidade (por exemplo, Lawrence, Hemingway, Ford Madox Ford e Joyce); romances de aventura; e romances que, apesar das aparências superficiais, são desvinculados de qualquer interesse sério nos arranjos sociais ou políticos da sociedade, que depreciam o moderno projeto de liberdade e igualdade (por exemplo, Dumas, Scott, Dostoiévski, Waugh, às vezes Conrad e Faulkner), que pressupõem uma organização da sociedade na qual uma casta superior livre, titulada ou instruída vive do suor do rosto de uma massa de trabalhadores cuja existência o romancista mal menciona (por exemplo, Austen, James, Wharton, Proust, Waugh, Fitzgerald), que estão preocupados com questões mais metafísicas do que sociais (Beckett, Hesse, Melville, Tolstoi, Mann e, novamente, Kafka e Camus), que defendem os valores burgueses (Defoe, Galsworthy, Trollope), que lidam com temas públicos, mas cuja interpretação é equivocada ou inescrutável (Melville, Twain e Faulkner), ou que tratam de temas sociais e privados, mas os últimos predominam (Stendhal, Flaubert, Bulgakov).

Além disso, Posner (2009, p. 464-465) salienta que, mesmo quando os leitores tomam consciência de temas morais duvidosos presentes nas obras clássicas, sua popularidade permanece pouco ou completamente inalterada – os leitores aprendem a relevar a presença de uma ética obsoleta nas obras literárias e por isso o conteúdo moral literário é irrelevante. Ainda que os valores morais atuais sejam identificáveis em obras mais antigas, isso não significa que ela terá sobrevivido como clássico. Como já destacado anteriormente, para Posner (1986b), uma obra

clássica é aquela que sobrevive ao teste do tempo, permanecendo *popular* por tratar de temas *universais*, como amor, vingança, justiça, dentre outros.

Para Posner (2009, p. 466-467):

Desvalorizar uma obra literária por causa de sua política, moralidade ou religião não é apenas jogar pedras no próprio telhado. É filisteu, não liberal, e, quando se expressa em um senso de superioridade moral aos nossos antecessores, é uma forma de etnocentrismo que foi apelidada de “paroquialismo temporal”. [...] Politizar a literatura também rompe o muro que separa a cultura do estado - o que é propriamente privado do que é propriamente público. Atribuir à literatura a tarefa de promover valores políticos e morais é associá-la a funções públicas, como a cultivação da virtude cívica, como Platão propôs na República. Torna a literatura um candidato convidativo à regulamentação pública e reforça a afirmação dos radicais de que tudo é política.

Nesse ponto, uma ressalva faz-se necessária já que é possível compreender a existência de limites à liberdade de expressão artística. Por exemplo, se uma obra literária foi concebida para expressar visões racistas de mundo, que ofendem os direitos individuais de um grupo social específico, ela pode e deve ser criticada por seu conteúdo ideológico. O limite, assim, seria a própria dignidade da pessoa humana, a ser aferida em cada caso concreto. Por isso, resalto: neste artigo, estou apenas apresentando as críticas do autor, e não as endossando.

Na sequência, Posner (2009, p. 467) questiona a humanização do direito pela literatura a partir do seguinte argumento: cada um de nós possui uma visão individual sobre o que é moralmente bom e ruim; assim, a literatura que defender a visão de mundo concebida pelo indivíduo será considerada boa e a que a contradisser será vista como ruim. Isso sem esquecer de que, para o autor, é possível encontrar diferentes valores morais na mesma obra literária, pois as narrativas tendem a apresentar essa ambiguidade em razão do já mencionado teste temporal que a tornará ou não clássica. Portanto, para Posner (2009, p. 472): “leituras morais de obras literárias tendem a ser redutoras e, portanto, tendem a cometer o mesmo pecado atribuído aos cientistas sociais pelos críticos moralistas”.

Mas se a literatura não possui um caráter pedagógico moral inerente, então, por que a ler? Posner (2009, p. 481-482) oferece a seguinte lista de razões:

Adquirir experiência; obter modelos para interpretar experiências reais (mas não lições práticas para viver);



afiar as habilidades de escrita e leitura; expandir os horizontes emocionais; obter autoconhecimento; prazer; experimentar um efeito de câmara de eco; tratamento de saúde; e apreciar a arte pela arte. Nenhum desses benefícios pode melhorar a moral do leitor.

Expostas as principais críticas de Richard Posner sobre o projeto humanista, passamos a apresentar as críticas de Robert Weisberg (1989), cujo foco principal é alertar para a visão romantizada que os juristas têm construído sobre a literatura.

### **3 DIREITO, LITERATURA E UMA VISÃO ROMANTIZADA: AS CRÍTICAS DE ROBERT WEISBERG**

Embora seja o principal crítico do movimento, Posner não está sozinho em seu ceticismo. Robert Weisberg, pesquisador também dedicado ao *law and literature*, escreve em 1989 (um ano após a primeira edição do livro de Posner) o artigo *The Law-Literature Enterprise*, no qual deixa explícita sua desconfiança em relação aos estudos produzidos até então nos Estados Unidos. Segundo Weisberg (1989, p. 3):

Argumentarei que grande parte dos estudos de direito e literatura produziu resultados intelectuais modestos porque combinam leituras convencionais da literatura com uma compreensão complacente do direito, às vezes se mascarando nos tons de auto-congratulação do amplo entendimento cultural.

Dessa forma, o autor passa a elencar uma série de lacunas nos estudos sobre o tema. O primeiro problema levantado por Weisberg seria a ausência de uma interdisciplinaridade real:

Totalidades que simplesmente se igualam às somas de suas partes não são muito úteis, e alguns dos inteiros aqui foram menores do que as somas. A revelação de conexão entre formas discrepantes de discurso é iluminadora apenas quando desconcertante, ou, melhor ainda, subversiva, porque a subversão da estrutura aparente de uma cultura é exatamente o que esse tipo de abordagem de "texto social" pode oferecer. Minha suposição geral, então, é que o estudo verdadeiramente interdisciplinar, ou pelo menos o estudo interdisciplinar fértil, envolve desconforto. Como Clifford Geertz discutiu em seu ensaio sobre as linhas genéricas "embaçadas" entre as ciências sociais e humanas, a aplicação dos métodos ou premissas de uma disciplina a outra parece necessariamente "desconcertante" (Weisberg, 1989a, p. 3).

Uma das grandes preocupações de Weisberg (1989, p. 6-7) é o significado conceitual desse estudo interdisciplinar. Para ele, o *law and literature* possui uma peculiaridade que não pode ser negligenciada; ao buscar auxílio nas ciências sociais (mais especificamente na economia, com a análise econômica do direito), o jurista procura explicar como o direito funciona ou deveria funcionar para atingir determinados objetivos. Mas quando se trata da literatura, esse objetivo não é possível de ser alcançado, porque a literatura não é uma disciplina explicativa. Em sentido amplo, a literatura em si “não é nem uma disciplina, mas um produto da mídia e/ou da cultura” (Weisberg, 1989, p. 5).

Por essa razão, Weisberg (1989, p. 5) afirma que o uso da literatura para explicar o fenômeno jurídico tem sido feito de maneira informal, no intuito de mostrar a vida humana de forma dramática – o que é bastante criticável. Para ele, portanto, “Esse ‘uso’ da literatura em relação ao direito muitas vezes assume uma forma um tanto quanto sentimental”.

Assim, segundo Weisberg (1989, p. 17),

A categoria do direito na literatura [...] abrange a versão sentimental da conexão entre direito e literatura que mencionei anteriormente. Podemos ler literatura para entender melhor os elementos humanos presentes no direito e obscurecidos pelos textos legais convencionais; portanto, podemos usar a literatura para educar os advogados - para abstracioná-los e "humanizá-los".

Essa chamada versão sentimental desenvolvida por Weisberg (1989), diz respeito à abordagem romantizada da obra literária, segundo a qual o jurista se tornaria mais empático e sensível (mais humano) a partir da literatura, sua tábua de salvação. Para Weisberg (1989), o jurista tornou-se desacreditado com o direito, entendido como abstrato e mecanicista, motivo pelo qual precisaria dialogar com as ciências humanas, em especial com a literatura, para ultrapassar essas limitações. O autor, porém, discorda dessa premissa; para ele, o problema da área recai sobre a própria abstração dos doutrinadores, não havendo razão para compreender o elemento humano presente no direito como uma grande descoberta. A simples análise de casos concretos pode ajudar no exercício da humanização: um exemplo, segundo Weisberg (1989), seria o caso do Estado *vs.* Williams, no qual um casal de índios nativos americanos foi levado à justiça por manter seu filho afastado dos cuidados médicos

tradicionais, o que o teria levado à morte. O casal foi acusado de assassinato involuntário, mas diversos autores apontaram para a necessidade de se vislumbrar o caso a partir de uma perspectiva diferenciada, em respeito às tradições dessa família.

Além disso, Weisberg (1989, p. 18) argumenta que, caso o direito precisasse ser humanizado, seria necessário recorrer a outras ciências humanas, e não apenas à literatura, fazendo alusão à formação preliminar que os estudantes norte-americanos precisam obter antes de ingressar nas academias jurídicas daquele país. Por fim, afirma o autor:

Sugerir que devemos ler os clássicos ou mesmo literatura moderna para ver esses pontos, pelo menos no nível de generalidade em que esses pontos são apresentados, é sugerir que os advogados ou estudantes de direito são um tanto quanto ridículos. Pressupõe que os alunos perderão o ponto quando lerem o caso em si, de modo que o instrutor deva experimentar um equivalente - um romance ou uma peça - para explicar o assunto. Se essa tarefa é necessária, bem, então é necessária, mas nos fala pouco sobre direito e literatura (Weisberg, 1989, p. 17).

Weisberg (1989), portanto, acredita que os trabalhos sobre o direito na literatura tendem a ser generalistas, não oferecendo contribuições reais sobre o direito ou sobre a cultura, além de vislumbrar a obra literária a partir de uma ótica romântica, sentimental, e de estabelecer poucas conexões úteis entre as duas áreas.

Além disso, Weisberg (1989) identifica, ainda, outros significados agregados ao termo *law and literature* que vão além desse uso sentimental:

A alegação geral é essencialmente que direito e literatura são dois fenômenos culturais paralelos; ambos são tentativas de moldar a realidade através da linguagem e ambos estão preocupados com questões de ambiguidade, interpretação, abstração e julgamento humanista. São também atividades performativas que nos exigem uma combinação de descrição da realidade e julgamento ético (Weisberg, 1989, p. 6).

O problema, para Weisberg (1989), é que essa abordagem ignora um fato essencial: o direito e a literatura são extremamente diferentes. Para explicar sua perspectiva, o autor propõe como exemplo um mundo no qual ética/política e estética estejam unidas, como nos anos iniciais da república estadunidense.

Conforme Weisberg (1989, p. 9), os juristas eram simultaneamente elite cultural e política; além disso, havia a demanda de constituir os Estados Unidos como nação republicana, e isso não seria possível sem o apoio da cultura. Assim, a literatura exaltava os valores republicanos, garantidos pelo direito.

Seguindo a explicação de Weisberg (1989, p.11), esses dois elementos (direito e cultura/literatura), por diversos fatores, começam a se separar na metade do século XIX; por esse motivo, ainda que o jurista quisesse atuar como parte da elite cultural, a ele não mais cabia nem a criação nem o controle da produção de cultura. Seu papel reduziu-se ao de um árbitro, um “elitista, conservador de museus, cujo papel é definido por sua superioridade à massa democrática e não sua capacidade de representar e definir e inspirar os valores populares” (Weisberg, 1989, p. 12).

Por essa razão, para Weisberg (1989, p.12), clamar pela unidade entre ética/política e estética é historicamente impossível e, ainda que concebível, seria democraticamente arriscado – já que o jurista (e o político) poderia atuar de forma arbitrária, definindo os valores culturais a serem preservados.

Além disso, Weisberg (1989, p. 13) apresenta outra versão a respeito da união entre ética, política e literatura, chamada por ele de versão totêmica. Para exemplificá-la, ele recorre às obras de Thomas Stearns Eliot, escritor e crítico literário inglês, nascido nos Estados Unidos. Conforme Weisberg (1989, p. 13):

Curiosamente, as melhores fontes são algumas das obras orgânicas fascistas de Eliot como *Depois de estranhos deuses*, *Notas para a definição de cultura* e *A ideia de uma sociedade cristã*, obras nas quais o Reverendo Eliot também se torna o legislador Eliot, o programador de uma cultura moral própria. Os ensaios culturais de Eliot, baseando-se fortemente em escritos antropológicos sobre o totemismo, esboçam uma espécie de mito da sociedade primária ou ideal unificada em seu tecido social-moralista. Eliot anseia por um mundo em que as ações humanas tenham a valência moral que agora lhes falta numa sociedade secular.

Para Weisberg (1989, p. 14), Eliot distorce as sociedades antigas, regidas pelo mito e pelo totem, e preceitua o retorno à sociedade orgânica primária, na qual o indivíduo vive inconscientemente ancorado em regras morais, tendo como líder um legislador – um artista político.

Diferentemente do que ocorre no início da república estadunidense (no qual o viés ideológico do artista político é expresso), na proposta de Eliot, a estética impessoal é invocada para disfarçar as intenções políticas. De acordo com Weisberg (1989, p. 13-14): “O resultado é uma estética ética muito sutil, uma escrita de leis fascistas de ordem primordial e sensitiva. Isso torna a lei pré-consciente. É o mundo de lavagem cerebral, para o qual a conduta ordenada é inconsciente”.

Embora esse modelo pareça o de uma sociedade baseada em dogmas, a proposta de Eliot (conforme a interpretação de Weisberg) é a de tornar o direito pré-consciente a partir da cultura (incluindo, aqui, a literatura). Nas palavras de Weisberg (1989, p. 14):

É, acima de tudo, um mundo de ortodoxia. A visão de Eliot é um sonho maravilhosamente perverso de um mundo em que o direito e a literatura estão unidos, nos quais o julgamento do passado assombra toda a ação presente. Assim, a estrutura social primordial de Eliot é um contrato moral perpétuo e, no mundo ideal, a literatura incorpora o contrato. Eliot não quer crença ou mito. Ele não quer uma sociedade na qual as leis e as letras tenham um relacionamento rico e interessante. Eliot odeia a ideia moderno-romântica de que a poesia não oferece ao leitor um mapa de regras, mas apenas um guia de medição de significância. Ao contrário, ele quer a lei e um mundo em que a letra é a lei. Sua visão da arte é a visão de um mundo legislado.

Conforme a crítica de Weisberg, entender que ética/política e estética estão (ou é desejável que estejam) unidas ou é uma falácia (pois direito e literatura estão separados desde o século XIX), ou deve ser encarado como um perigo político, moral e psicológico.

No decorrer de sua crítica, Weisberg (1989, p. 15) admite que a proposta de James Boyd White se distancia das versões republicana e totêmica, pois White acredita que a sociedade é unida por “fibras culturais”, que participam tanto do jurídico quanto do estético. Por esse motivo, é possível a realização de uma crítica cultural, evidenciando o paralelismo de disciplinas e discursos aparentemente desconexos. Em suma, para Weisberg (1989, p. 15), White refina a seguinte ideia nietzscheniana: “quando a vida começa a parecer intolerável, podemos tolerá-la se a tratamos como um fenômeno estético”. Entretanto, Weisberg (1989, p. 15) não deixa de problematizar essa abordagem. Para ele, se tudo for tratado



como estética, as bases e as identidades das disciplinas (direito, literatura e as demais) começam a se perder.

Apresentadas as críticas de Robert Weisberg (1989) sobre o direito na literatura, cujo objetivo principal é demonstrar como uma visão romantizada da área pode gerar resultados de pesquisa sem aplicabilidade, passamos às considerações finais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *law and literature movement* iniciado em 1973, nos Estados Unidos, pautava-se na ideia de que a literatura poderia contribuir para a humanização do direito, uma área dominada pelo tecnicismo e pelo afastamento do real. Embora tenha despertado a atenção de diversos autores e se difundido para vários países, esse projeto inicial do movimento, mais conhecido como direito na literatura, não passou imune a críticas.

O presente artigo procurou resgatar as principais críticas de Richard Posner, direcionadas principalmente a questionar o fundamento segundo o qual a literatura pode humanizar o direito, e de Robert Weisberg, que atenta para as limitações de uma visão romântica da literatura enquanto obra e enquanto área do conhecimento.

No que se refere às críticas de Posner, ainda que não se concorde com elas, faz-se necessário analisá-las e, de alguma forma, respondê-las. Para tanto, nós, pesquisadores da área precisamos nos atentar para as seguintes questões: o que queremos dizer quando afirmamos que a literatura *humaniza* o direito? O que significa *humanizar* e por que isso é desejável? O que entendemos como *direito* quando buscamos identificar a representação do direito na literatura: leis, institutos jurídicos, costumes, temas de filosofia do direito? Como juristas, realmente somos capazes de realizar análises literárias, sem nos darmos ao trabalho de ler e conhecer a fundo as escolas, tradições, autores e métodos da teoria literária, uma área acadêmica autônoma? E por fim, mas não menos importante, o que a área da literatura ganha com essa proposta interdisciplinar?

Em relação às críticas de Weisberg, ainda que seus apontamentos sejam ácidos, são igualmente necessários. Se partimos da ideia de que a literatura pode, de alguma forma, tornar o direito melhor, não apenas transferimos grande responsabilidade para uma área distinta (que não tem

qualquer compromisso para com a área do direito, ressalte-se), como também concedemos abertura para a seguinte pergunta: melhor para quem? Agarrar-nos à literatura como uma tábua de salvação para os problemas do direito é partir do pressuposto de que a literatura, como arte e como área acadêmica, não possui defeitos ou maiores problemas – o que se mostra falso. No caso do Brasil, a situação se agrava com o baixo índice de leitores de obras literárias: quantos de nossos alunos ou juristas em atividade cultivam o hábito da leitura<sup>18</sup>? Além disso, como Weisberg bem pontuou, por que pressupor que um livro de ficção geraria mais empatia ao aluno do que a leitura de um caso real? Em última instância, é preciso enfrentar a seguinte pergunta: por que, de todas as áreas acadêmicas das humanidades (história, antropologia, sociologia, linguística, dentre várias outras) e de todos os produtos culturais-midiáticos (cinema, séries, artes visuais, animações, apenas para mencionar alguns), devemos nos voltar à literatura?

Longe de endossar tais críticas ou de lançar certezas, partilha-se aqui a crença de que é necessário compreender o que já tem sido problematizado em outros tempos e espaços, visando ao próprio desenvolvimento da área, para que assim as produções futuras sobre o assunto possam se dedicar a responder as problematizações aqui apresentadas, fortalecendo as próprias bases epistemológicas da área. Para que possamos vislumbrar o direito e literatura como uma vertente acadêmica, teórica, passível de gerar resultados empíricos no ensino, pesquisa e extensão jurídicos, é necessário repensar seus próprios fundamentos, enfrentando as críticas já formuladas e nos debruçando sobre os problemas existentes em nossa própria realidade nacional.

## REFERÊNCIAS

BROWNE, Irving. *Law and Lawyers on Literature*. Boston: Soule and Bugbee, 1883.

CALVO GONZÁLEZ, José. *Derecho y Narración: materiales para uma teoría crítica narrativista del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1996.

---

<sup>18</sup> Para mais informações, checar: [http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil - 2015.pdf](http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa%20Retratos%20da%20Leitura%20no%20Brasil%202015.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

CARDOZO, Benjamin N. Law and Literature. *Yale Law Review*, v. XIV, 1925, p. 699-718.

CARVALHO FILHO, Aloysio. *O processo penal de Capitu*. Salvador: Imprensa Regina, 1958.

FERGUSON, Robert. *Law and Letters in American Culture*. Harvard: Harvard University Press, 1984.

HEINEN, Luana. *Performatividade: o direito transformado em dispositivo pela análise econômica do direito*. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

LEMOS BRITTO, José Gabriel. *O crime e os criminosos na literatura brasileira*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1946.

PETERS, Julie Stone. Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion. *PMLA – Modern Language Association*, v. 120, n. 2, p. 442-453, 2005.

POSNER, Richard. The Ethical and Political Basis of the Efficiency Norm in Common Law Adjudication. *Hofstra Law Review*, v. 8, p. 487-507, 1980.

POSNER, Richard. The Ethical Significance of Free Choice: A Reply to Professor West. *Harvard Law Review*, v. 99, n. 7, 1986a.

POSNER, Richard. Law and Literature: A relation reargued. *Virginia Law Review*, v. 72, n. 8, p. 1351-1392, 1986b.

POSNER, Richard. From Billy Budd to Buchenwald (reviewing Weisberg, Richard H., *The Failure of the Word: The Protagonist as Lawyer in Modern Fiction*). *Yale Law Journal*, v. 96, p. 1173-1189, 1987.

POSNER, Richard. *Law and Literature*. 3rd edition. Massachusetts: Harvard University Press, 2009.

SILVING, Helen. A plea for law and interpretation. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 98, 1950, p. 499-529.

SMITH, J. Allen. The Coming Renaissance in Law and Literature. *Journal of Legal Education*, v. 30, n. 1/2, p. 13-26, 1979.

THOMAS, Brook. Minding Previous Steps Taken. In: ANKER, E.; MEYLER, B. *New Directions in Law and Literature*. New York: Oxford University Press, 2017.

WEISBERG, Robert. The Law-Literature Enterprise. *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 1, n. 1, p. 1-67, 1989.

WEST, Robin. Authority, Autonomy, and Choice: The Role of Consent in the Moral and Political Visions of Franz Kafka and Richard Posner. *Harvard Law Review*, v. 99, 1985.

WEST, Robin. Economic Man and Literary Woman: One Contrast. *Georgetown University Law Center*, v. 39, p. 867-878, 1988.

WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. New York: Wolters Kluwer, 2018.

WIGMORE, John H. List of One Hundred Legal Novels. *Illinois Law Review*, v. 17, n. 26, p. 26-41, 1922-1923.

**Idioma original: Português**

**Recebido: 18/01/19**

**Aceito: 12/03/19**